



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0000157-44.2020.5.21.0007

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 12/08/2020

**Valor da causa:** R\$ 3.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** INTERFORT SEGURANCA DE VALORES EIRELI

ADVOGADO: KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS

**RECORRIDO:** SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT.ELET, AG  
TATICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINOFILOS DO RN-  
SINDSEGUR

ADVOGADO: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
Segunda Turma de Julgamento

**PROCESSO nº 0000157-44.2020.5.21.0007 (ROT)**

**RECORRENTE: INTERFORT SEGURANCA DE VALORES EIRELI**

**RECORRENTE Advogados: KLEVELANDO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - RN0004867**

**RECORRIDO: SIND INT DOS TRAB VIG EM EMP DE VIG E SEG PRIV, MONIT.ELET, AG  
TÁTICO MOVEL-ATM, VIG.ORG, CURSOS DE FORM DE VIG, VIGIAS E CINÓFILOS DO  
RN-SINDSEGUR**

**RECORRIDO Advogados: ROBERTO FERNANDO DE AMORIM JUNIOR - RN0007235**

**RELATOR: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO**

## EMENTA

1. RECURSO DA RECLAMADA. COVID-19. EPI. SERVIÇO ESSENCIAL. ASTREINTE. VALOR. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO. Considerando o porte da empresa e a situação peculiar de pandemia, em que a dimensão da consequência em caso de inobservância do cumprimento das medidas de segurança ao trabalhador, visando também a contenção do contágio por COVID-19, doença até agora ainda desconhecida, tenho que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixado a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer consistente no fornecimento de máscaras de proteção e álcool e gel a 70°, foi razoável e proporcional, como o exige a situação, não merecendo guarida o pleito de exclusão ou redução de astreinte neste momento processual, até porque exigível apenas em caso de descumprimento sentencial.

2. Recurso conhecido e desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES EIRELI em face da sentença de ID fa0f42f, prolatada pela 7ª Vara do Trabalho de Natal que julgou procedente em parte a ação coletiva com pedido de liminar, movida por SINDSEGUR - SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES VIGILANTES EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA, MONITORADORES ELETRÔNICOS, AGENTE TÁTICO MÓVEL (ATM), VIGILÂNCIA ORGÂNICA, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS E CINÓFILOS DO RIO GRANDE DO NORTE.

A sentença recorrida assim fixou em seu dispositivo:

"(...) determinar que a reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, possa comprovar a entrega dos EPIs (máscaras e álcool gel) individuais e suficientes a cada um dos seus empregados que estão trabalhando em locais de aglomeração de pessoas, sob pena de



aplicação de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em favor do sindicato, que deverá reverter em ações efetivas para proteção dos trabalhadores, filiados, ou não, tudo em fiel observância à fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, como se nele estivesse transcrito, nos termos do pedido.

Ratificam-se os termos da tutela antecipada e que se consideram cumpridos (ID 322692f - págs. 81/85).

A determinação aqui contida deve ser observada enquanto durar o estado de emergência nacional e local relacionado ao combate ao Coronavírus.

Honorários de sucumbência, conforme a fundamentação, devidos ao advogado do autor Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, OAB/RN 7235, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a 5% sobre o valor dado à causa." (ID. fa0f42f - Pág. 8).

Interposição de Embargos de Declaração pelo reclamante SINDSEGUR no ID 641fc0a, apontando omissão do julgado quanto ao alcance da aplicação da multa.

A reclamada apresentou a petição de ID 5b198b0, requerendo a juntada de comprovantes de disponibilização de Equipamentos de Proteção Individual aos empregados na forma do comando do julgado.

Em decisão dos embargos, o julgador acolheu parcialmente o recurso para, complementando a decisão recorrida, sanar a omissão apontada e esclarecer os limites do julgado, da seguinte forma:

"Aduz o sindicato-autor que não obstante os termos da sentença, esta precisa ser esclarecida em relação a três tópicos, especificamente: a) se a multa no valor de R\$ 15.000,00 será aplicada por cada local de trabalho em que a empresa deixou de fornecer EPI's? b) se constatado o descumprimento da decisão judicial após os 10 dias firmados nesta sentença para a empresa comprovar o fornecimento de EPI's, a obrigação e a multa continuarão produzindo efeitos? c) se sentença produzirá todos os seus efeitos enquanto durar o estado de calamidade pública.

(...)

O prazo de 10 (dez) dias indicado inicialmente no dispositivo foi para se dar um marco final à providência a ser tomada pela parte ré, a fim de não se deixar solto o limite do cumprimento, o qual, repita-se, se estende ao estado de emergência e de enfrentamento ao coronavírus.

No tocante ao item "a", que o sindicato questiona se a multa determinada será aplicada por cada local de trabalho eventual onde a empresa tenha deixado de fornecer EPI's, vejamos qual foi o objeto do pedido do autor :

"(...)

b. A concessão, em caráter de urgência, tendo em vista que cumpridos os requisitos previstos no art. 300 do CPC, que a reclamada disponibilize gratuitamente a cada empregado o acesso ao Álcool gel (70%), bem como máscaras e luvas de proteção, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais);

c. A confirmação dos pedidos acima por sentença, julgando-os PROCEDENTES, para condenar a ré a satisfazer as obrigações de fazer acima requeridas;"

Note-se que o pleito relativo a obrigação de fazer diz respeito a cada empregado garantindo acesso gratuito aos equipamentos de proteção, em especial máscaras e o álcool gel (ID a3156e8 - pág. 07).



(...)

A sentença foi clara ao dispor que a parte ré possa "possa comprovar a entrega dos EPI's (máscaras e álcool gel) individuais e suficientes a cada um dos seus empregados que, sob pena de aplicação estão trabalhando em locais de aglomeração de pessoas de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A entrega individual do material a cada empregado foi justificada na fundamentação, haja vista que há locais de trabalho onde o trabalhador não pode deixar o seu posto de serviço a cada trinta minutos para lavar as mãos, razão pela qual o álcool gel fornecido individualmente oportuniza que o empregado possa fazer sua higienização sem sair da sua área de trabalho.

Por amor ao debate, esclarecemos que o descumprimento das determinações, mesmo que em relação a apenas um único trabalhador, desde que comprovada essa situação, irá gerar a imposição da sanção pecuniária cujo valor terá a destinação já definida no julgado. Para ser mais claro, não importa se um ou mais trabalhadores deixem de receber os EPIs. O valor da multa é único e seu fato gerador é o descumprimento da obrigação contida no julgado.

As obrigações de fazer permanecem até que durem as medidas de prevenção a pandemia e não eliminam a imposição de outras sanções legais futuras.

Portanto, a sentença apreciou a pretensão deduzida em todos seus limites.

Feitos os esclarecimentos acima, os embargos são parcialmente procedentes." (ID. afc22d1 - Pág. 2-3)

Em suas razões recursais (ID 52903f5), a reclamada pede a reforma da r. sentença, arguindo que houve a arbitramento de um valor exorbitante a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer contida na sentença, considerando que possui nos seus quadros de empregados no Rio Grande do Norte um total de 1.722 (um mil setecentos e vinte e dois) trabalhadores, e cita os arts. 412 e 413 do CPC, além do 814, parágrafo único, do CPC assim como jurisprudência.

Contrarrazões pelo reclamante no ID 96b1b64, pela manutenção do julgado.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Recurso tempestivo (ciente da sentença de Embargos de Declaração (ID afc22d1) em 10/06/2020, e recurso apresentado em 19/06/2020 - ID 52903f5); representação regular (ID. e910cfa - Pág. 1). Custas recolhidas (ID. e0ac498 - Pág. 1) e depósito recursal em apólice de seguro em garantia de ID 945f533.

Conheço.



## MÉRITO

### Recurso da parte

#### Multa Judicial

O presente recurso cinge-se à irresignação patronal quanto ao valor arbitrado pela sentença recorrida de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de multa por descumprimento da obrigação de fazer consistente em fornecer aos seus empregados EPIs de segurança contra o contágio de COVID-19 (luvas e álcool em gel).

Necessário se faz consignar que o pedido inicial foi configurado no sentido de se fixar multa ao empregador, em face de várias reclamações de omissão no fornecimento de equipamentos de EPIs em atividade essencial, uma vez que se trata de empregados que trabalham no setor de vigilância nas atividades de comércio e serviços, informando, sem controvérsia, que a reclamada possui contratos de prestação de serviços com o Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Caixa Econômica Federal, inclusive Unidade de Pronto Atendimento, entre outras tomadoras de serviços (ID. a3156e8 - Pág. 3), pelo que demandou a obrigação da reclamada em ofertar os produtos de proteção como máscaras e álcool em gel, pleiteando previsão sentencial de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento da obrigação de fazer. Deu à causa o valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Em seu recurso ordinário (ID 52903f5), o recorrente argumenta que possui nos seus quadros de empregados no Rio Grande do Norte um total de 1.722 trabalhadores o que, considerando questões que fogem à sua alçada, poderia resultar em valor exorbitante de cobrança, uma vez que a multa leva em consideração cada empregado que não tiver recebido os EPIs de proteção contra o COVID-19. Fundamenta-se nos arts. 412 e 413 do CPC, além do art. 814, parágrafo único, do CPC assim como em jurisprudência, para demandar que o valor da multa seja fixada em R\$ 11,16 (onze reais e dezesseis centavos), por cada empregado, considerando o valor de uma máscara e do álcool em gel, de forma a limitar o valor total da multa em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que entende atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ou que se dividida o valor total pelos 1.722 empregados, fixando-se daí a multa por descumprimento da sentença.



No processo nº 0000651-34.2019.5.21.0009 de minha relatoria, consignei que, para evitar onerosidade excessiva, efetivamente cabe ressaltar a incidência ao entendimento uniformizado na OJ nº 54 da SBDI-1 do Col. TST, segundo a qual:

"Orientação Jurisprudencial 54/TST-SDI-I. Multa. Cláusula penal. Limite. CCB/1916, art. 920. CCB/2002, art. 412.

O valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916)."

Porém, sabe-se que a fixação de astreintes por eventual descumprimento de obrigação de fazer e não fazer constitui o instrumento processual, à disposição do juiz, para compelir o devedor ao cumprimento espontâneo da obrigação, não assumindo, pois, caráter punitivo. A norma inscrita no art. 537 do CPC, assim dispõe, "in verbis":

"Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito."

Destaco que não há que se falar na aplicação do artigo 412 do Código Civil, que trata de cláusula penal e não de astreintes, de modo que, quanto a estas, não há vedação sequer que seu valor supere o da obrigação principal, sob pena da desnaturação do instituto, de cunho eminentemente coercitivo.

Já o §1º do artigo 537 do CPC preceitua a possibilidade de modificação ou exclusão da multa vincenda, que é o que busca a reclamada em seu recurso, sob o argumento de que o valor é desproporcional. Confira-se:

"Art. 537

(...)

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I - se tornou insuficiente ou excessiva;

II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Diferente do processo citado pela parte recorrente, contudo, no caso vertente, o comando sentencial, na fundamentação, deliberou quanto à multa cominatória demandada na inicial, além de não tratar de multa normativa.

Cabe observar que o cenário exclusivo imposto pela situação de emergência sanitária, pegou de surpresa todos os setores da sociedade e a adaptação à situação imposta



demandou certo tempo por questão de oferta de produtos, que passaram a ser essencial, ao mercado, o que vai desde máscaras de proteção aos respiradores hospitalares, situação que a esta altura foi contornada com o suprimento desses equipamentos, o que afasta a possibilidade de desabastecimento, essencialmente quanto aos produtos aqui em questão que são as máscaras de proteção e álcool em gel a 70°, não cabendo de certa forma a acuro sobre o qual se funda o recurso ordinário, posto que está longe a ocorrência de desabastecimento e não fornecimento dos equipamento já citados a todos os 1.722 empregados da recorrente.

Lado outro, do processo emergiu que a empresa buscou de todas as formas atender às exigências do momento pretérito, tanto que sequer foi questionada em sede de recurso ordinário, constando no fundamento da sentença recorrida o seguinte:

"O sindicato fez uma impugnação genérica, sem uma especificação legal ou mesmo fática a convencer o Juízo de que estava havendo, se não inércia, uma falha da reclamada quanto ao cumprimento da decisão tutelar. Ademais, repita-se, a impugnação foi feita num momento em que a realidade era diferente do início da pandemia (ID cea0601 - pags. 718/728).

Assim, a impugnação específica feita pelo sindicato aos PCMSO e PPRA apresentados pela empresa em relação aos substituídos que estão lotados junto ao Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Bradesco, ARSBAN, CAERN, UPA de Macaíba, Prefeitura Municipal de Macaíba e na sede da Interfort, diferentemente do que alegado pela entidade sindical na atualidade demonstra que esses locais possuem a capacidade e necessidade de estar municiadas dos fármacos e equipamentos necessários à proteção dos trabalhadores vigilantes.

No entanto, pela análise dos documentos que acompanham as alegações finais da empresa reclamada, entende o Juízo que a empresa não está distribuindo equipamentos de proteção em quantidade suficiente aos seus empregados, em especial as mascaras de uso profissional.

Resta indubitável que os vigilantes prestam serviços em locais de trânsito constante de pessoas - recepções e agências bancárias - ambientes com aglomeração e trânsito de público em geral (clientes, pacientes, pessoas em geral). Um exemplo são as agências da Caixa Econômica Federal, uma das entidades bancárias que detém contrato com a reclamada, conforme admitido na defesa (pag. 131), e que ficou responsável pela distribuição da ajuda do Governo Federal, onde, notoriamente, se viu uma afluência de público, seja internamente, seja nos arredores, o que pode ter contribuído para a transmissão comunitária, haja vista que nos últimos dias se vê um crescimento no número de casos de internamentos, em investigação e óbitos. Diante do que foi exposto na liminar e dos argumentos trazidos pelas partes, a necessidade de proteção do trabalhador reside, neste primeiro momento, de transmitir orientações a cada um dos substituídos quanto à higienização das mãos e dos órgãos respiratórios, bem como distribuir máscaras suficientes com periodicidade mínima de 1 (um) dia, devendo também ser observado que não se pode abandonar a necessidade de ser feita a troca em períodos menores, conforme a necessidade (umidade e eficácia do equipamento)." (ID. fa0f42f - Pág. 6).

Com efeito, no que concerne à alegada desproporcionalidade do valor estipulado na sentença, tenho que não se verifica na hipótese, dado o porte da empresa reclamada, sendo despiciendo o número de empregados envolvidos, pois há de se considerar que a estipulação de valor inexpressivo como demanda a recorrente, não cumpriria o objetivo de estimular o cumprimento da sentença.



Ademais, trata-se de condição imposta à empregadora se "não cumprir com a obrigação de fazer", não caracterizando, assim, multa efetivamente já devida pela recorrente, a qual, se cumprir de forma voluntária a decisão judicial, nenhuma penalidade sofrerá.

Dessarte, considerando a situação peculiar e a dimensão das consequências se houver descaso da empregadora quanto ao fornecimento de materiais para segurança dos empregados e contenção do contágio dessa doença até agora ainda bastante desconhecida, tenho que o valor fixado a título de multa foi razoável e proporcional, como o exige a situação, não merecendo guarida o pleito de exclusão ou redução da astreinte neste momento processual, não sendo o caso de aplicação da OJ nº 54 da SBDI-1 do TST.

O recurso não prospera.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso, e no mérito, nego-lhe provimento, tudo nos termos da fundamentação.

## ACÓRDÃO

Isto posto, em Sessão Ordinária **por videoconferência** realizada nesta data, sob a Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Bento Herculano Duarte Neto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Carlos Newton Pinto (Relator), Ronaldo Medeiros de Souza e Eduardo Serrano da Rocha, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Aroldo Teixeira Dantas,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e os Juízes Convocados da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto. Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, tudo nos termos da fundamentação.

**Obs: Sessão de Julgamento por videoconferência conforme Resolução Administrativa 0006/2020.**

Natal, 03 de fevereiro de 2021.



**CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO**  
**Relator**

**VOTOS**



Assinado eletronicamente por: CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO - 04/02/2021 15:11:12 - e5c2225  
<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092218015531600000006384557>  
Número do processo: 0000157-44.2020.5.21.0007  
Número do documento: 20092218015531600000006384557